

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 3º ao art. 466 do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 466. ....**  
.....

**§ 3º** A lista a que se refere a alínea “a’ do inciso I do § 1º não contemplará os bens relacionados na alínea “f” do inciso V do art. 439.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

São inegáveis os avanços obtidos, pelo País, com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023, que altera substancialmente o sistema brasileiro de tributação sobre o consumo, buscando ser consentâneo com as exigências de simplificação, racionalização, transparência, segurança jurídica e compatibilidade com outros modelos de tributação internacionalmente adotados.

No que tange à Zona Franca de Manaus (ZFM), de forma inteiramente exitosa, a referida EC preservou as suas características de área livre de comércio, de exportação/importação e de incentivos fiscais, pelo prazo anteriormente estabelecido (ano 2073). Ademais, delegou à legislação infraconstitucional a função de instituir mecanismos que mantenham, em caráter geral, o diferencial competitivo dessa região na novel legislação tributária.

Devemos destacar que a ZFM tem assumido posição de bastião no crescimento econômico e no desenvolvimento na região norte do Brasil, impulsionando a ocupação territorial e o desenvolvimento industrial por meio de incentivos fiscais, além de contribuir sobremaneira para a preservação da Floresta Amazônica, maior floresta tropical do mundo, fonte de enorme biodiversidade, sustento para os amazônidas e fundamental para o equilíbrio climático do planeta.

Em outras palavras, não resta dúvida de que o constituinte derivado quis preservar o diferencial competitivo da ZFM, nas condições existentes quando de sua promulgação. Nesse sentido, o PLP nº 68/2024, que propõe regulamentar o

Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), dedicou um capítulo inteiro para tratar dos benefícios concedidos à ZFM no âmbito desses tributos.

As regras trazidas no capítulo retro referenciado (artigos 438 a 453) contemplam diversos tratamentos diferenciados e favorecidos concedidos à ZFM (ex: suspensão de incidência, isenção, redução a zero de alíquotas e créditospresumidos, todos no âmbito do IBS e da CBS), de modo a assegurar o diferencial competitivo que o constituinte derivado decidiu por preservar.

E, nesse ínterim, o PLP em questão, discrimina de forma expressa e taxativa, os bens não contemplados por esses tratamentos favorecidos, dentre os quais destacamos os “produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais”.

O PLP também adotou a manutenção da tributação pelo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a partir de 1º de janeiro de 2027, para os produtos que tinham industrialização na mencionada Zona Franca em 2023 e estavam sujeitos a alíquota desse imposto em percentual superior a 6,5%, mas que sejam fabricados fora dela.

Ou seja, em termos tributários, o PLP nº 68/2024 adotou dois mecanismos para assegurar o diferencial competitivo em comento. O primeiro, que contempla um conjunto de tratamentos favorecidos no âmbito do IBS e da CBS, e, o segundo, que mantém a tributação do IPI para os produtos que tenham fabricação na ZFM, quando produzidos fora dela.

Acontece que, para o segundo mecanismo (tributação pelo IPI a partir de 1º de janeiro de 2027), diferente do que ocorreu com o primeiro, o PLP nº 68/2024 não excepcionalizou os “produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais”.

Trata-se de mecanismos utilizados exatamente para uma mesma finalidade: a preservação do diferencial competitivo da ZFM, para os quais, considerando o texto aprovado pela Câmara de Deputados, faltou uniformidade



nas respectivas regras de alcance. Não se justifica excluir os referidos produtos dos tratamentos favorecidos atribuídos à ZFM no âmbito dos novos tributos (IBS e CBS) e mantê-los sendo tributados pelo IPI, quando produzidos fora dessa Zona incentivada.

Para melhor refletir os objetivos definidos pelo constituinte derivado, é de suma importância promover este ajuste no texto aprovado pela Câmara de Deputados, evitando indesejados espaços para dúvidas e judicialização em relação a matéria.

A manutenção da cobrança do IPI, para os produtos fabricados fora da ZFM, em relação àqueles efetivamente fabricados dentro da referida zona incentivada, precisa ser precedida de cuidados e regras que evitem prejuízos injustificáveis para o restante da indústria nacional.

Nada mais racional e coerente que os “produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais”, já que não podem usufruir dos incentivos concedidos à ZFM no âmbito do IBS e da CBS, também não possam ser alcançados pela tributação pelo IPI a partir de 1º de janeiro de 2027.

Por todo o exposto, esta Emenda visa garantir que os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas que não utilizem matérias-primas da fauna e flora local, independentemente da região do país em que venham a ser produzidos, não sejam alcançados pela tributação do IPI a partir de 1º de janeiro de 2027, assegurando a eles a mesma exceção prevista no art. 439 do PLP, que os coloca como bens não contemplados pelo regime favorecido da ZFM.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 18 de novembro de 2024.

**Senador Efraim Filho**  
**(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4361050773>